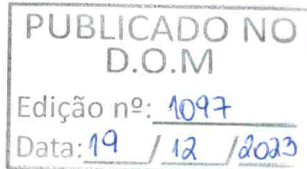




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023



“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI E ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO JUNTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das Políticas Públicas direcionadas à primeira infância pelo Município de Cajamar.

§ 1º As Políticas Públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

§ 3º Em virtude do caráter processual e da interconexão do ciclo vital, esta Lei inclui disposições sobre as ações a serem realizadas no período da gestação, no âmbito do contexto familiar e nas instituições.

§ 4º As Políticas Públicas a que se refere esta Lei, bem como programas e serviços de atenção à criança desenvolvidos pelo Município, serão elaborados em conformidade com o princípio da prioridade absoluta estabelecida em conformidade com o disposto:

I - na Constituição Federal, nos arts. 30, VI; 204; 211, § 2º; 212 e, em especial, no art. 227, que determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 2

II - na Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - na Resolução no 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

IV - na Lei Federal nº 13.257, de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância, particularmente seu art. 8º;

V - nas Leis Federais setoriais de Saúde (nº 8.080/1990 – SUS), Educação (nº 9.294/1996 – LDB), Assistência Social (nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança.

Art. 2º As Políticas Públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e avaliações para a primeira infância visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, os planos, os projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção aos interesses próprios das crianças;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística sobre a criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização da diversidade das infâncias;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 3

V - respeito à diversidade étnica, cultural e de gênero como traço constitutivo da sociedade;

VI - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VII - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VIII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

IX - corresponsabilidade do Poder Público com a família e sociedade, inclusive por meio de organizações representativas na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

X - promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

XI - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XII - abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XIII - planejamento com metas de curto, médio e longo prazo para programas, planos e ações;

XIV - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

XV - integração das visões científica, ética, política, estética e humanista da criança;

XVI - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - monitoramento anual, avaliação bienal e ampla transparência, publicidade das ações e dos resultados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 4

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 5º As Políticas Públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que busquem:

I - a integralidade do Plano, abrangendo todos os direitos da primeira infância no contexto familiar, comunitário e institucional;

II - a multissetorialidade das ações, com a devida atenção para que, no bojo de sua aplicabilidade junto às crianças, sejam realizadas integralmente;

III - a valorização dos processos e das ações que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança na primeira infância;

IV - a valorização e a qualificação dos profissionais que atuam diretamente com a primeira infância ou que sua atividade tenha relação com a qualidade de vida de gestantes, crianças de até seis anos e seus cuidadores;

V - o foco nos resultados;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 5

VI - o planejamento de projetos e ações pelos setores da educação, saúde, assistência social, cultura e lazer, bem como outros que poderão desenvolver ações concomitantes a esses.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 6º As Políticas Públicas a que se referem o art. 5º desta Lei serão objeto do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento anual do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMPI compreenderá a programação apresentada no PPA 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 1.866, de 5 de julho de 2021 e nos Planos Plurianuais futuros, bem como as prioridades e metas fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes, abrangidos por essa Lei.

Parágrafo único. As intervenções propostas pelo PMPI deverão estar alinhadas aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 6

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO MUNICIPAL INTERSETORIAL PARA ELABORAÇÃO DO PMPI

Art. 8º A Comissão Municipal Intersectorial será instituída por meio de Decreto próprio com a finalidade de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância de Cajamar (PMPI).

CAPÍTULO V DO COMITÊ GESTOR INTERSETORIAL

Art. 9º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Pública Municipal da Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multisectorial, na forma de Comitê Gestor Intersectorial, conforme dispuser decreto e regulamento a ser elaborado.

Art. 10. O Comitê Gestor Intersectorial será composto conforme a seguir por representantes de entidades públicas e privadas do Município, com a finalidade de realizar a coordenação multisectorial das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e suas famílias:

- I - poder público;
- II - organizações da sociedade civil;
- III - setor privado;
- IV - de outras redes que atuam pela promoção e garantia dos direitos da primeira infância.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. Compete ao Comitê Gestor Intersectorial referido no art. 9º desta Lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar anualmente e avaliar a cada dois anos a implementação do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI).

Art. 12. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indiretamente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 7

CAPÍTULO VII DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 13. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 15. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

IV - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO IX DAS PARCERIAS

Art. 17. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.030/2023, fls. 8

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do Poder Público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo